



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.797 - MG (2016/0236515-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
AGRAVADO : MARILENE MARINHO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S) - DF033680

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. CPC/73. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

III - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, se tem inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*: "Funda-se a irresignação na alegação de que, nesse período em que a GED foi paga aos ativos desvinculada de qualquer critério de avaliação de desempenho em valores distintos daqueles destinados aos aposentados/pensionistas, com caráter de generalidade e impessoalidade, restou violada a garantia constitucional da paridade entre estes e os servidores aposentados/pensionistas, antes prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constituição nº 20/98, e depois revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que, todavia, a ressalvou àqueles que já haviam se aposentado ou que já reuniam os requisitos para tanto quando de seu advento".

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que há recurso extraordinário admitido nos autos (fls. 326-327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.797 - MG (2016/0236515-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98. MP Nº 208/04, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/05. PAGAMENTO EM VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, § 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que, no caso de prestações de trato sucessivo, tal como na espécie, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Não havendo que se falar em prescrição bienal. Precedentes.

2. Após o advento da MP nº 208/04, convertida na Lei nº 11.087/05, o pagamento da GED aos servidores ativos desvinculado de qualquer critério de avaliação de desempenho, a saber, com caráter de generalidade e impessoalidade, em valores distintos daqueles destinados aos aposentados/pensionistas, viola a garantia constitucional da paridade então prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 20/98. Precedentes dos TRF da 4ª e 5ª Regiões.

3. Verba honorária mantida como fixada na sentença (R\$ 2.000,00), pois se revela compatível com a condição econômica da Fazenda Nacional, presumidamente adimplente, bem assim com a apreciação equitativa do juiz, delimitada pelos critérios dispostos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC.

4. Preliminar rejeitada. Apelações a que se nega provimento.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.678/96 e 1º e 2º, da Lei nº 11.087/05, sustentando que a modificação legislativa não suprimiu o caráter *pro labore faciendo* da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a isonomia da GED entre ativos e inativos não ter como fato gerador a mera titularidade do cargo, não se aplicando o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.797 - MG (2016/0236515-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, se tem inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

Funda-se a irresignação na alegação de que, nesse período em que a GED foi paga aos ativos desvinculada de qualquer critério de avaliação de desempenho em valores distintos daqueles destinados aos aposentados/pensionistas, com caráter de generalidade e impessoalidade, restou violada a garantia constitucional da paridade entre estes e os servidores aposentados/pensionistas, antes prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constituição nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/98, e depois revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que, todavia, a ressalvou àqueles que já haviam se aposentado ou que já reuniam os requisitos para tanto quando de seu advento.

Assim, não merece reforma a sentença recorrida.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Ressalte-se que há recurso extraordinário admitido nos autos (fls. 326-327).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0236515-1

AgInt no
REsp 1.624.797 /
MG

Números Origem: 00123712820104013800 123712820104013800 201038000050651

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
RECORRIDO : MARILENE MARINHO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S) - DF033680

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
AGRAVADO : MARILENE MARINHO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S) - DF033680

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.